

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), sobre o PLS nº 254, de 2013, de autoria do Senador Inácio Arruda, que destina a totalidade dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM para as áreas de educação e saúde com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal.

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2013, de autoria do Senador Inácio Arruda, que destina a totalidade dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM para as áreas de educação e saúde.

O PLS nº 254, de 2013, foi despachado às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Assuntos Sociais (CAS), e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CE, foi votado, em 29 de abril deste ano, o parecer do Relator Senador Flexa Ribeiro, pela rejeição da matéria. Na CAS, foi designada relatora a senadora Vanessa Grazziotin. Após a análise desta Comissão, o

projeto será apreciado, terminativamente, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O projeto determina que a totalidade dos recursos recebidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), será destinada exclusivamente para a educação e a saúde públicas, na proporção de 75% e 25%, respectivamente. O objetivo é cumprir as metas previstas nos arts. 214, inciso VI, e 196 da Constituição Federal. Os recursos destinados à educação e à saúde serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório na Constituição Federal.

O autor do projeto deseja incluir a CFEM como fonte de ampliação dos investimentos na educação, à semelhança do que foi feito em relação aos *royalties* do petróleo.

À proposição não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito da presente proposição, que pretende aumentar os investimentos em educação e saúde.

É consenso que somente a educação e a saúde de qualidade melhor, para toda a população, podem elevar a produtividade brasileira,

amenizar as desigualdades socioeconômicas e inter-regionais, e promover o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, a iniciativa prevista no PLS é amplamente apoiada.

É preciso, contudo, tomar alguns cuidados.

Como muito bem ressaltado no parecer da CE, os recursos originados da CFEM devem ser aplicados de forma a melhorar a vida da população em geral e promover o desenvolvimento do País. E é claro que as necessidades da população vão muito além da educação e da saúde: é preciso investir em transporte público, habitação, saneamento, segurança, assistência social, preservação do meio ambiente e tantas outras áreas. Por essa razão, é importante que haja certa flexibilidade na aplicação dos recursos públicos, para permitir uma gestão eficaz, conforme as necessidades de cada setor e as prioridades de cada administração ao longo do tempo. Essa é uma das razões que desaconselham a destinação de todas as receitas da CFEM exclusivamente para a educação e saúde.

Outra razão é que a Compensação Financeira pela Exploração Mineral foi criada, inclusive, para financiar investimentos destinados a enfrentar os vários prejuízos ou danos trazidos pela mineração. Por isso tem a denominação de compensação. É sabido que a exploração mineral, além de causar danos ao meio ambiente e impedir o uso da área para outros fins como a agricultura, costuma vir acompanhada de fluxos migratórios que sobrecarregam a infraestrutura física e social das regiões em questão. A CFEM deve servir para fazer frente a todos esses desafios.

Além disso, como as jazidas minerais são, por natureza, finitas, é imprescindível que os municípios e estados procurem diversificar sua base econômica para permitir a continuação do desenvolvimento econômico após o esgotamento das jazidas. A CFEM é importante instrumento de estímulo à criação e ao fortalecimento de novos setores econômicos.

O PLS nº 254, de 2013, se inspirou na Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que destinou, para a educação e saúde, parcela significativa das receitas de royalties e participação especial pela exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. Ocorre que nem mesmo essa lei chegou ao ponto de destinar a totalidade dos recursos de royalties para educação e saúde.

Vale ressaltar também que, apesar de a Lei nº 12.858, de 2013, obrigar Estados e Municípios a destinarem parcela de suas receitas de royalties para educação e saúde, tal imposição não está livre de contestações de ordem constitucional. Há, por parte de muitos, inclusive do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a compensação financeira prevista no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, constitui reparação por um dano causado e, neste sentido, sua natureza é vista como receita originária. Sendo assim, as compensações financeiras devidas a Estados e Municípios seriam receitas originárias destes entes e, portanto, fora do alcance da ingerência de leis federais.

Por todas essas razões, acreditamos que não seria conveniente destinar a totalidade da arrecadação da CFEM para a educação e a saúde por mais meritórias que sejam essas destinações. Hoje, por exemplo, as receitas

da CFEM têm a seguinte distribuição, definida pelo art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990:

Art. 2º

.....
.....
§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; (Incluído pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 24.7.2000)

Deixar de destinar recursos para o FNDCT (para o desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral), ou para o DNPM e o Ibama (para a proteção do meio ambiente) significaria deixar descobertas necessidades relevantes do setor mineral sem que o impacto na educação e na saúde fosse ao menos significativo.

Em vista do exposto, recomendamos que a CFEM não seja destinada, em sua totalidade, a investimentos em educação e saúde. No mérito, julgamos que a proposição pode constituir valioso suporte à educação

e à saúde, desde que não prive Estados e Municípios de um mínimo de recursos para fazer frente aos desafios impostos pela mineração.

III – VOTO

Acreditamos que a proposição é justa e importante, mas que pode ser aperfeiçoada, conforme indicado acima. Por essa razão, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2013, nos termos do seguinte substitutivo.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254 (SUBSTITUTIVO), DE 2013

Dispõe sobre destinação, para as áreas de educação e saúde, de 50% da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre destinação, para as áreas da educação e saúde, de cinquenta por cento (50%) da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, de que trata o art. 20, § 1º da Constituição Federal.

Art. 2º Para fim do cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinadas para a educação pública e para a saúde públicas, na forma do regulamento, as

receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, na seguinte proporção:

I – 37,5% para a educação pública;

II – 12,5% para saúde pública.

Parágrafo único. Os recursos destinados à educação e à saúde na forma do *caput* serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório na Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora